

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por meio deste Projeto de Lei Complementar, propomos que seja alterado o regime urbanístico de áreas junto às principais vias de acesso aos Bairros Hípica, Chapéu do Sol e Ponta Grossa, que, atualmente, contam com mais de duzentos estabelecimentos comerciais, os quais têm exercido suas atividades com alvarás provisórios, pois, devido às atuais regras de edificações e de instalações de atividades comerciais, que são incompatíveis com a realidade da região, não conseguem obter aprovações de alvarás definitivos, conforme política da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC.

Recentemente, a SMIC expôs, em seu boletim informativo, a negação de alvará para a instalação de uma loja de comércio de imóveis e utensílios na Estrada Retiro da Ponta Grossa, nºs 315 e 321, justificando que não há permissão para esse tipo de comércio no Bairro, por ser estritamente residencial e rural.

Hoje, os limites estabelecidos para a construção de edificações em alguns locais não ultrapassam 20% de ocupação do solo, atingindo, em outros, o máximo de 66,6% de ocupação, tendo, no entanto, em qualquer dos casos, o limite máximo de 200m² de área construída, limitadas que estão ao regime urbanístico da Subunidade 16, com os seguintes índices: 01 para densidade; 01 para atividade; 01 para aproveitamento; e 01 para volumetria.

Nesse sentido, é necessário que haja uma urgente reavaliação dos atuais critérios estabelecidos para áreas da Avenida Juca Batista e das Estradas Chapéu do Sol, da Ponta Grossa e Retiro da Ponta Grossa, sob pena de, nas atuais condições, haver uma deterioração ainda maior das condições de vida dos moradores, que, impossibilitados de exercerem suas atividades de subsistência nos referidos locais, serão obrigados a deslocar-se para bairros distantes, sendo o mais próximo deles o Bairro Belém Novo, dependendo, em muitos casos, de até duas conduções.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto, que visa a colaborar com a economia dessa região, proporcionando uma melhor qualidade de vida aos seus moradores e cooperando para o crescimento social e econômico da Cidade.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2011.

VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera os regimes urbanísticos das Subunidades 10, Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 030, Macrozona (MZ) 5, e 08, UEU 046, MZ 8, cria Subunidades nas UEUs 030, MZ 5, 044, 046, 048, 058 e 060, MZ 8, no Anexo 1.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, e altera limites de Subunidades que lhes são adjacentes.

Art. 1º Ficam alterados, no Anexo 1.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores, os regimes urbanísticos das Subunidades a seguir descritas:

DIVISÃO TERRITORIAL			REGIME URBANÍSTICO			
MACROZONA	UEU	SUBUNIDADE	DENSIDADES BRUTAS	ATIVIDADE	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	VOLUMETRIA EDIFICAÇÕES
5	030	10	01	03	01	01
8	046	08	01	03	01	01

Art. 2º Ficam criadas, no Anexo 1.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, as seguintes Subunidades, bem como ficam definidos seus regimes urbanísticos:

DIVISÃO TERRITORIAL			REGIME URBANÍSTICO			
MACROZONA	UEU	SUBUNIDADE	DENSIDADES BRUTAS	ATIVIDADE	ÍNDICE DE APROVEITAMENTO	VOLUMETRIA EDIFICAÇÕES
5	030	17	01	03	01	01
8	044	07	01	03	01	01
8	046	12	01	03	01	01
8	048	04	01	03	01	01
8	058	04	01	03	01	01
8	060	02	01	03	01	01

§ 1º Conforme o Anexo desta Lei Complementar, ficam definidos os limites das Subunidades criadas no *caput* deste artigo, bem como ficam alterados os limites das seguintes Subunidades:

I – Subunidade 16 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 030 da Macrozona (MZ) 5;

II – Subunidades 03 e 04 da UEU 044 da MZ 8;

III – Subunidades 02 e 03 da UEU 046 da MZ 8;

IV – Subunidade 01 da UEU 048 da MZ 8;

V – Subunidades 01 e 02 da UEU 058 da MZ 8; e

VI – Subunidade 01 da UEU 060 da MZ 8.

§ 2º A configuração de subunidades estabelecida no Anexo desta Lei Complementar passa a constar no Anexo 1.1 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.